



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Itaquaquecetuba**, em que é **agravante NELSON JACINTO DE LIMA NETO**, é **agravado ACRUX SECURITIZADORA S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000
Agravante: Nelson Jacinto de Lima Neto
Agravado: Acrux Securitizadora S/A
Comarca: Itaquaquecetuba
Juiz: Dr^(a). Kleber Leles de Souza

Voto nº 16592

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
Decisão que deferiu a expedição de ofício para averiguação e penhora de verba decorrente de pagamento de PLR - **IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO -**
Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade de tal verba - Descabimento - Verba que está desvinculada do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, caracterizando-se como uma bonificação de natureza indenizatória - Possibilidade da constrição - Não incidência da impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. Câmara, deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 302/304, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1010931-21.2022.8.26.0278), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba, Dr. KLEBER LELES DE SOUZA, nos seguintes termos:

*“A exequente requer a expedição de **ofício** à empresa CEQ ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., a fim de que informe a*

existência de eventual crédito de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) devido ao executado, bem como, em caso positivo, seja procedida a respectiva penhora, até o limite do valor indicado na planilha de débitos atualizada (R\$ 19.083,17), renovando-se a constrição em semestres futuros se a verba voltar a ser paga. Conforme o art. 7º, XI, da Constituição Federal e a Lei n. 10.101/2000, a PLR tem natureza jurídica desvinculada do salário, possuindo caráter eventual, condicionado aos resultados positivos da empresa, sem integrar a remuneração fixa do empregado. Há entendimentos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo de que a PLR não se confunde com verbas tipicamente salariais, por seu pagamento ser condicionado a metas ou ao desempenho econômico da empresa - é a de que não se enquadra na proteção integral de impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do CPC). (...) Não há, portanto, óbice legal em se determinar a penhora da PLR, desde que se garanta ao devedor o mínimo existencial, observando-se eventuais exceções legais (por exemplo, nos casos de verba de natureza alimentícia ou salário estritamente necessário à subsistência). Como a verba de PLR é recebida em momento incerto, de forma eventual, e possui característica de incremento ao patrimônio do devedor que não se confunde com o salário mensal, mostra-se possível, em tese, a constrição pretendida. Assim, é pertinente, no presente caso, deferir-se a expedição de ofício à empregadora para verificar a existência de crédito em favor do executado, sem prejuízo de, ao final, ser analisada a efetiva penhorabilidade do valor apurado, caso seja alegada qualquer situação excepcional que impeça a constrição. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício à CEQ ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., para que: a) informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado faz jus ao recebimento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) ou quaisquer outras verbas similares, especificando datas e valores; b) havendo créditos pendentes ou futuros, promova-se a penhora dos valores devidos ao executado, até o limite de R\$ 19.083,17 (dezenove mil, oitenta e três reais e dezessete centavos), renovando-se a constrição nas hipóteses de pagamento semestral ou periódico da PLR, comunicando-se a este Juízo sobre a efetivação da penhora. (...) " (g.n.)

Busca o executado, ora agravante, o recebimento do recurso em seu duplo efeito. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade da verba decorrente de

pagamento de PLR. Postula ainda pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, instruído e
desacompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, diante da documentação apresentada nos autos originários, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, **especificamente para isentá-lo do preparo do presente recurso**, sem prejuízo da apreciação do pedido junto ao MM. Juízo de 1º grau, em relação à concessão ou não da benesse nos autos de Origem.

Outrossim, **INDEFIRO a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** tal qual postulado, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Com efeito, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité*”

sans grief". Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, in verbis “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que, ACRUX SECURITIZADORA S.A., ora agravada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1010931-21.2022.8.26.0278), em face de NELSON JACINTO DE LIMA NETO, ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.727,21 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Citado, o executado não pagou o débito, tampouco opôs Embargos à Execução.

Iniciada a fase constritiva para satisfação do débito, deferiu-se a constrição de ativos financeiros junto ao sistema SISBAJUD, resultando em um bloqueio de R\$1.967,56, em face do que o executado apresentou Impugnação à Penhora (fls. 223/237), acolhida pela r. decisão de fls. 287, tendo em vista que a verba decorria de pagamento de restituição de imposto de renda relacionado a verba de natureza alimentar.

Ato contínuo, a exequente pugnou pela expedição de ofício à empregadora do executado, a fim de que fosse feita a retenção de valores a título de participação nos lucros e resultados, referente ao ano de trabalho de 2024, e anos posteriores, até o limite do débito exequendo (R\$ 19.083,57).

Sobreveio a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

Agravo de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000

É contra esta decisão que se insurge o executado, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Na hipótese vertente, além do executado não indicar qualquer outro meio menos gravoso para satisfação do débito, conforme se verá adiante inexistente qualquer impedimento no tocante à penhora da verba pretendida, devendo ainda restar esclarecido que a expedição de ofício se insere no ônus processual que tem o credor de empreender todos os esforços na tentativa de localização de bens do devedor, de modo à satisfação do crédito perseguido pela via executiva.

Ademais, tal qual muito bem pontuado pela escorreita fundamentação do D. Magistrado, referida diligência não causará qualquer tipo de prejuízo ao devedor, que no momento oportuno da efetivação da constrição poderá se utilizar da impugnação, oportunidade em que poderá ser analisada eventual hipótese de excepcionalidade à regra.

E especificamente em relação à verba decorrente de PLR, impõe-se ratificar o posicionamento desta C. Câmara de que ela não possui natureza salarial, mas sim indenizatória:

*"Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. **Impenhorabilidade. Não reconhecimento. Participação nos lucros e resultados (PLR). Verba de natureza indenizatória.** Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**"*
(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2110664-64.2023.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023, TJSP)

Aliás, quanto a isso, o art. 7º, da CF:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além

de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”

Na mesma esteira, a Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, dispõe em seu art. 3º que:

“Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”.

Desta feita, conclui-se claramente que a verba relativa ao recebimento de PLR, não possuindo natureza salarial, não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado, repetidamente, que o PLR possui caráter eventual e meramente indenizatório, e não pode ser considerado como remuneração permanente:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - BASE DE CÁLCULO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A posição perfilhada pelo v. acórdão embargado espelha o posicionamento majoritário adotado pela eg. Segunda Seção que, nos autos do REsp 1.872.706/SP, definiu que "(...) diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex cónyuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos." 2. Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 168/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.869.790/SP, relator Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000

*Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. LUCROS. PARTICIPAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória, portanto, não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedente.** 3. **Agravo interno não provido.** (AgInt no REsp n. 1.869.790/SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/4/2021, TJSP)*

Pela possibilidade da penhora do PLR, já
decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte agravante em relação à decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de 70% dos valores constritos através do sistema Sisbajud. 2. IMPENHORABILIDADE DO VALOR DE R\$ 1.680,03 (CPC/15, ART. 833, IV). Configurada. Trata-se de verba de natureza alimentar (CPC/15, art. 833, IV), havendo demonstração de que a penhora de percentual de salário em qualquer grau comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507). 3. **IMPENHORABILIDADE DE PLR. Afastada. Valor corresponde à Participação nos Lucros e Resultados, que não possui natureza salarial. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.** 4. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (g.n.)*
(Agravo de Instrumento nº 2299992-76.2024.8.26.0000, Rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ordem de penhora do valor recebido pelo executado a título de participação nos lucros e resultados. Inconformismo. Não acolhimento. Verba não possui natureza salarial. Construção hígida. Precedentes da Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(Agravo de Instrumento nº 2046641-75.2024.8.26.0000, Rel. PAULO ALCIDES, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2024, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071880-47.2025.8.26.0000

Outrossim, em se tratando de valor a ser recebido de forma aleatória, a invocação de princípios abstratos e situações genéricas, como a preservação de mínimo existencial e garantia de padrão de vida, não permite a exclusão ou até mesmo eventual redução da penhora.

Assim, diante da não comprovação da impenhorabilidade da verba decorrente de PLR, natureza de investimento da verba constrita, tampouco qualquer outra hipótese de impenhorabilidade, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator